

- b) A assegurar o bom funcionamento e desenvolvimento dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, por forma a garantir uma maior eficácia e eficiência dos mesmos;
- c) A assumir as posições contratuais da Região Autónoma da Madeira, correspondentes aos investimentos e benfeitorias em curso, sobre os bens afectos à actividade, objecto da concessão;
- d) A construir, de imediato, as infra-estruturas aeroportuárias dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira constantes do artigo 6.º do presente diploma, bem como a executar as obras que venham a tornar-se necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento e a dotá-las com os equipamentos adequados e necessários ao seu bom funcionamento;
- e) A manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as infra-estruturas e equipamentos e a substituir, sem direito a indemnização, os que se destruírem ou mostrarem inadequados por desgaste físico, avaria ou deterioração;
- f) A proceder, de acordo com a legislação em vigor, ao licenciamento do uso privativo dos bens e equipamentos do domínio público da Região nos espaços aeroportuários concessionados, bem como do exercício de quaisquer actividades nelas desenvolvidas, assim como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das mesmas, o qual nunca poderá exceder o prazo da concessão;
- g) Assegurar a prestação dos serviços da navegação aérea.

4 — A concessionária, no âmbito do exercício das actividades concessionadas, poderá:

- a) Propor às entidades competentes a criação e definição de servidões ligadas à actividade aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil;
- b) Proceder, quando necessário, a expropriações para a realização das obras concessionadas, sendo-lhe, para esse efeito, conferida a qualidade de entidade expropriante, cabendo-lhe ainda, sempre que for caso disso, o realojamento das famílias expropriadas, a reinstalação dos estabelecimentos para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal e, quanto a estes últimos, ainda suportar as despesas relativas à nova instalação dos mesmos, bem como dos prejuízos resultantes da paralisação das respectivas actividades, necessária à sua transferência;
- c) Solicitar às entidades competentes a emissão de autorizações de embarque.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas da concessionária todas as taxas cobradas aos utentes, no âmbito da concessão, nomeadamente as devidas pelas operações de aeronaves e passageiros, ocupações de terrenos, edifícios e instalações, utilização de serviços e equipamentos aeroportuários, ou outras importâncias devidas por prestação directa de serviços.

2 — Os montantes das taxas referidas ao número anterior serão os aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes aéreos,

por sua iniciativa ou mediante proposta da concessionária, não podendo a concessionária cobrar taxas diversas das que forem aprovadas.

3 — A concessionária promoverá a cobrança das taxas e demais rendimentos provenientes da prestação do serviço público, bem como a utilização e ocupação de espaços na área dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º A concessionária obriga-se a assumir todos os direitos e obrigações da Região Autónoma da Madeira tomados com o pessoal afecto aos serviços concessionados.

Art. 10.º — 1 — As infra-estruturas aeroportuárias integram o domínio público regional, à semelhança dos instrumentos, instalações e equipamento utilizados pela concessionária, e reverterão para a Região Autónoma da Madeira, finda a concessão pelo decurso do prazo, pela rescisão ou pelo resgate, sem direito a qualquer indemnização, salvo a devida em caso de resgate, e não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Finda a concessão, a concessionária obriga-se a entregar todos os bens referidos no número anterior, sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus ou encargos e em bom estado de funcionamento e conservação.

3 — Finda a concessão, a Região Autónoma da Madeira assumirá todos os deveres contraídos pela concessionária, relativos ao pessoal contratado e desde que constante do plano anual aprovado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

Art. 11.º O Governo Regional da Madeira procederá à adaptação do estatuto dos funcionários do quadro de pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, de molde a assegurar o bom funcionamento da concessão.

Art. 12.º Constituirá, nomeadamente, fundamento para a rescisão do contrato de concessão, com dispensa de pré-aviso, o não cumprimento do disposto no artigo 6.º do presente diploma.

Art. 13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/IM

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o qual define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabeleceu princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, a Administração Pública iniciou um processo de mudanças estruturais a um só tempo urgente, difícil e moroso.

Tal caracterização implica duas consequências, aliás bem expressas no referido diploma. A primeira, de que por ele apenas se pretendem, qual lei de bases, estabelecer os princípios gerais relativos às matérias apontadas, necessitando, por isso, de diplomas de execução capazes de dar maior tradução prática aos princípios expressos; a segunda, advinda do seu carácter altamente reformador, expressa no fomento e na reconhecida necessidade de apelo à concertação e diálogo social e institucional e no reconhecimento do carácter gradativo dessa reforma, capaz de impor alterações nos diplomas já apontados.

Fazendo-se uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, surge o presente diploma, que pretende adaptar à Região a alteração que o Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, introduziu no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o qual, por sua vez, define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, aplicado à administração local autárquica pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, cujas grandes linhas de enquadramento se encontram traçadas no já referido Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

É que do processo referenciado também faz parte a adaptação a realidades reconhecidamente específicas, como seja a administração pública regional, atentos às condicionantes da insularidade, que nos termos do n.º 5 do artigo 60.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, devem ser reflectidas na legislação sobre o regime da função pública.

No caso em apreço, a necessidade de adaptação sai reforçada pelo facto de tão importante e profunda alteração ter sido levada a efeito sem que a Região tivesse sido ouvida, não tendo oportunidade de alertar para as especificidades regionais que impõem soluções diferentes das adoptadas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro.

Impõe-se, assim, afastar a limitação da duração do prazo total de duração do contrato de trabalho a termo certo a um ano, de modo a assegurar o normal funcionamento dos serviços e organismos públicos, mantendo, para tanto, o regime original que, neste aspecto, consagrava o Decreto-Lei n.º 427/89, e já em vigor desde o final de 1989, cuja doutrina obedecia ao disposto no já citado Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no presente diploma aplica-se:

- a*) Aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira;
- b*) Aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- c*) À administração local no âmbito territorial desta Região.

Art. 2.º A alteração que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, introduziu no artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sofre, na Região, a seguinte adaptação:

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

1 — O contrato de trabalho a termo certo pode ser objecto de renovação, sem prejuízo da limitação imposta na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 407/91, com a adaptação introduzida pelo presente decreto, produz efeitos desde 1 de Novembro de 1991.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 10/92/M

Adaptação à Região do regime do balanço social

O regime do balanço social encontra-se estabelecido na Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, que foi recentemente revista pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, sem que na referida legislação se contemple a situação específica da realidade regional, nomeadamente quanto às entidades competentes para intervir no respectivo processo.

Nestes termos, a presente legislação regional vem colmatar tal lacuna, dando assim expressão às competências dos correspondentes serviços regionais na matéria, obviando-se eventuais equívocos na tramitação inerente ao preenchimento e entrega do balanço social na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º A Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O balanço social será remetido até 15 de Maio aos Serviços de Estatística da Direcção Regional do Trabalho pelas empresas que tenham sede na Região e estejam a tal obrigadas nos termos legais.